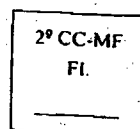
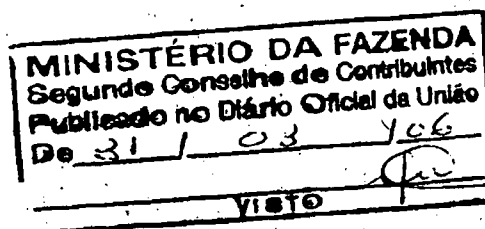




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.006977/96-35
Recurso nº : 111.501
Acórdão nº : 201-78.310



Embargante : CONSELHEIRO DA PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Facs S/C

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO
ENTRE A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS.**

Embargos de declaração acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-74.663, corrigindo a contradição existente entre o julgamento e seus fundamentos, passando a ementa a ter a seguinte redação:

"COFINS. RECURSO DE OFÍCIO.

Correta a decisão recorrida de ofício, que, atendendo o princípio da verdade material, acatou a redução do valor original do auto de infração, tendo em vista a comprovada acumulação de valores.

Recurso de ofício negado."

Embargos de declaração acolhidos.

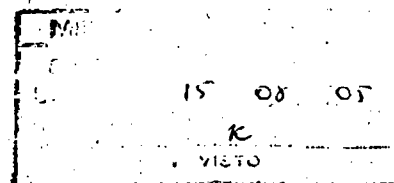
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pelo CONSELHEIRO DA PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-74.663 e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator



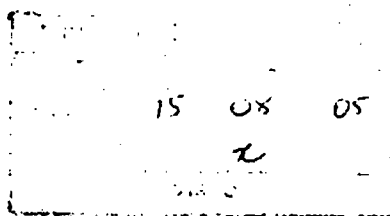
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.006977/96-35
Recurso nº : 111.501
Acórdão nº : 201-78.310



Embargante : CONSELHEIRO DA PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

Trata-se de embargos de declaração no Acórdão nº 201-74.663 de fls. 244 a 246, em razão do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tendo em vista a existência de contradição entre o julgamento e seus fundamentos.

O Acórdão embargado anulou parcialmente o Processo nº 10580.006977/96-53, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Mas, na verdade, procedem as razões dos embargos de declaração apresentados. A contribuinte, realmente, reconheceu, nos documentos de fl. 224 dos autos, que os valores apurados conferiam com os registros da contabilidade da sociedade, desta forma, ficou caracterizada a ausência de prejuízo à contribuinte em função do alegado direito de defesa.

Por outro lado, a própria contribuinte exerceu todo o seu direito de defesa quando da apresentação do recurso voluntário no caso do Recurso nº 111.501.

Destarte, em função da existência dessa contradição, entre o julgamento e seus fundamentos, na forma do § 1º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, foram os presentes embargos apresentados para que essa Egrégia Câmara corrigisse tal incongruência, reformando o julgado.

Submetidos ditos embargos de declaração à apreciação da i. Presidente desta Câmara, ela concordou com os seus termos, tendo admitido os presentes embargos, bem como determinado o seu processamento no Plenário desta Egrégia Câmara, de acordo com o Despacho nº 201-078 de fls. 255 e 256.

Nesse interim, às fls. 249 a 252, a própria contribuinte protocolou petição nos autos solicitando a desistência irrevogável do recurso voluntário, pedindo o arquivamento do processo, em razão de pretender aderir ao Parcelamento Especial (Paes).

Com relação à parte desonerada pelo recurso de ofício, esta foi decorrente da devolução, pela DRF em Salvador - BA, através do Despacho de fl. 220, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, do processo à DRJ para que fosse apreciado o pleito formulado pela recorrente às fls. 162/163, uma vez que a data de protocolo de recebimento do documento é anterior à decisão proferida às fls. 156/161.

Através do Despacho nº 624/97 (fls. 221), proferido por aquela Delegacia de Julgamento, tornou-se o processo à unidade de origem para manifestação dos fiscais autuantes, conforme solicitado pela contribuinte, e confrontação dos valores constantes no auto de infração com os dispostos no demonstrativo de fls. 166/167, anexado posteriormente.

Manifestando-se à fl. 226, a própria Fiscalização informa que, depois de proceder à análise dos documentos e livros apresentados pela contribuinte, constatou que os valores lançados a título de receita mensal estavam acumulados e, em consequência, elaborou nova

Assinatura manuscrita



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

15 08 05
N

Processo nº : 10580.006977/96-35
Recurso nº : 111.501
Acórdão nº : 201-78.310

planilha de cálculo (fls. 224), tendo a recorrente concordado com os novos valores retificados, dando ciência e anuência no próprio documento.

Pelo que, a DRJ em Salvador - BA proferiu a 2ª Decisão de nº 681 em 29/10/1998, fls. 229/237, julgando parcialmente procedente o lançamento de que trata o auto de infração relativo à Cofins e determinando o prosseguimento da cobrança da contribuição (fl. 235), recorrendo de ofício da parte do crédito exonerado, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972.

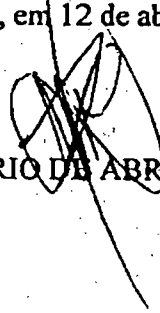
Assim, julgo correta a decisão recorrida de ofício, que, atendendo o "*princípio da verdade material*", acatou a redução do valor original do auto de infração, tendo em vista a acumulação de valores efetivamente constatada e comprovada, sendo, portanto, improcedente o recurso de ofício interposto.

Destarte, conforme o acima relatado e por tudo mais que dos autos constam:

a) **acolho os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-74.663**, corrigindo a contradição existente entre o julgamento e seus fundamentos; e

b) **nego provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 